

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO****Processo nº**

15563.000776/2009-78

Recurso nº

0.000.01 Voluntário

Resolução nº**1401-000.177 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária****Data**

4 de outubro de 2012

Assunto

Sobrestamento

Recorrente

SUPREMA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA.

Recorrida

FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, nos termos da Portaria nº 01/2012 do CARF, sobrestrar o julgamento.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Mauricio Pereira Faro, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos e Karem Jureidini Dias

Dentre as questões em discussão no presente feito, encontra-se a utilização da Requisição de Movimentação Financeiras – RMF, por parte da Autoridade Fiscal, como forma de conhecer os extratos bancários da Recorrente.

A constitucionalidade de referido instrumento está em julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 601.314. Ainda, no RE 410.054 AgRg, foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento do processo em repercussão geral.

Segundo o art. 62, § 1º Código de Processo Civil, “Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-b, do CPC”.

Ainda, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento da repercussão geral conduzirá já aplicado no art. 543-B do CPC. Senão, vejase:

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, o Presidente do Tribunal ou o Relator, de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica. Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, o Presidente do Tribunal ou o Relator selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil. (sem grifos no original).

Ainda, a Portaria nº 138, de 23 de julho de 2009, do Supremo Tribunal Federal, impõe que todo processo onde tiver havido repercussão geral deverá ser sobrestado, independentemente de determinação expressa nesse sentido. Leia-se o dispositivo, *in verbis*:

POR TARIA N° 138, DE 23 DE JULHO DE 2009 O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 543-B, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.418/06, e no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno, com redação da Emenda Regimental nº 21/07, RESOLVE:

Art. 1º Determinar à Secretaria Judiciária que devolva aos Tribunais, Turmas Recursais ou Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais os processos múltiplos ainda não distribuídos relativos a matérias submetidas à análise de repercussão geral pelo STF, os encaminhados em desacordo com o disposto no § 1º do art. 543-B, do Código de Processo Civil, bem como aqueles em que os Ministros tenham determinado sobrestamento ou devolução.

Por fim, a Portaria nº 01/2012 deste Conselho determina o sobrerestamento do feito, sempre que, cumulativamente, a matéria encontra-se em repercussão geral e tiver havido ordem de sobrerestamento de processos por força de referida situação. No caso, essa cumulação de requisitos se apresenta pelos RE 601.314 e RE 410.054 AgRg, ambos do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, nos termos da Portaria nº 1 do CARF, voto no sentido de sobrestrar o julgamento do presente feito até ulterior análise da questão constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Transitada em julgada a decisão do Excelso Pretório, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator